



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

*Decisão  
EM 02/04/2013*

*Manoel Roberto do Carmo*  
Diretor Legislativo

Em, 28 de março de 2013.

MENSAGEM N° 007/2013

Senhor Presidente,

Encaminho a essa colenda Câmara projeto de Lei Complementar que “Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 09 de dezembro de 2011”.

O projeto tem por objetivo aprimorar a seleção de membros da sociedade civil para a Junta de Recursos Fiscais de natureza Tributária – JARF, de modo a se atingir os fins colimados pela Administração, quais sejam: julgamentos essencialmente técnicos e imparciais.

Dentre as categorias de agentes públicos admitidas pelo direito administrativo, o membro da JARF que não seja servidor público é considerado um agente particular colaborador, ou seja, embora seja particular, executa certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que o prende ao Estado.

*9.ª Sessão Data 03/4/2013  
Encaminhamento à Presidência  
Comissões para  
parecer  
Presidente*



## Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

*Estado de São Paulo*

Por esta razão é que, em relação a esses mesmos agentes particulares colaboradores, também devem ser exigidos os requisitos que atendam aos princípios da Administração Pública, dentre eles, o da moralidade e da eficiência.

Partindo destas constatações é que propomos a alteração no art. 2º da Lei Complementar em questão, considerando que quem não cumpre com suas obrigações fiscais não pode ser membro de um Conselho que julgará contribuintes que estão inadimplentes com os cofres municipais. Não é razoável admitir que os próprios julgadores não estejam em situação regular perante o fisco.

Outro princípio administrativo levado em conta na alteração do citado dispositivo legal foi o da eficiência.

No que concerne a atuação do agente público, à luz do princípio da eficiência, deve-se esperar o melhor desempenho possível de suas atribuições para lograr os melhores resultados.

Optamos, neste sentido, por exigir destes mesmos membros conhecimentos em matéria tributária, consubstanciados através de diplomas de graduação, experiência profissional, cursos de especialização, que demonstrem ter o membro da junta o necessário embasamento técnico para bem exercer o seu mister.

São essas, portanto, as considerações que fazemos a respeito das exigências mínimas necessárias para alguém ser



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
*Estado de São Paulo*

investido como membro da JARF, e assim atingir-se sempre o fim colimado pela Administração Pública que é o interesse público.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Com meus protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
**Sérgio Luiz Schiano de Souza**  
DD. Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande-SP



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N°  
DE DE 2013

004/13

“Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 09 de dezembro de 2011”

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua .... Sessão ...., realizada em .... de .... de 2013, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 09 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A junta de Recursos Fiscais será composta de 11 (onze) membros, sendo 06 (seis) representantes da Prefeitura Municipal e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, com mandato de 02 (dois) anos, todos nomeados pelo Prefeito, podendo este renovar o mandato uma única vez e devendo reconduzir 2/3 dos integrantes da Junta, respeitando-se o limite máximo de 6 (seis) anos de mandato.

§ 1º. Haverá um suplente para cada membro efetivo da Junta de Recursos Fiscais, que será convocado para servir na falta ou impedimento do titular, obedecendo, em suas indicações e nomeações, o mesmo critério observado para os efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes, em lista sétupla, pela:

- a) Associação Comercial e Industrial de Praia Grande;
- b) Sub-Secção da Ordem dos Advogados (OAB);
- c) Associação dos Engenheiros (CREA);
- d) Conselho Regional de contabilidade (CRC);
- e) Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

§ 3º. Os representantes da Prefeitura Municipal serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os seguintes funcionários:

- a) 02 (dois) 02 funcionários lotados na Secretaria de Finanças;
- b) 01 (um) funcionário lotado na Procuradoria-Geral do Município;
- c) 01 (um) funcionário lotado na Secretaria de Urbanismo;
- d) 01 (um) funcionário lotado na Controladoria Geral do Município;
- e) 01 (um) funcionário lotado na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 4º. Para fins de aferição da capacitação dos membros representantes da Prefeitura, será exigido, no mínimo, o ensino médio.

12.ª Sessão Data 24/04/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 1º Discussão  
  
Presidente

13.ª Sessão Data 30/4/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 2º Discussão  
  
Presidente



## Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

*Estado de São Paulo*

§ 5º. A escolha dos Conselheiros representantes dos contribuintes e seus suplentes será feita após análise de currículos e entrevista dos pretendentes efetuadas nos moldes dos incisos abaixo:

I – entrevista de avaliação de conhecimentos tributários afetos, preferencialmente, a tributos municipais, bem como disponibilidade de tempo para o desempenho da função;

Municipalidade;

II – apresentar Certidão Negativa de Débito expedida por esta

III – não pertencer a quadro societário ou diretoria de empresa que esteja em débito com esta Municipalidade, comprovada através de Certidão Negativa de Débito expedida por esta Municipalidade.

§ 6º. Para fins dos prazos de mandato e períodos de renovação e/ou recondução serão consideradas as nomeações desde a data do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 7º. As nomeações ou reconduções processar-se-ão antes do término do mandato anterior.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos... de .... de 2013, ano quadragésimo sétimo da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

FOLHA DE INFORMAÇÃO

**PROCESSO N.º 047/13**

Sr. Presidente:

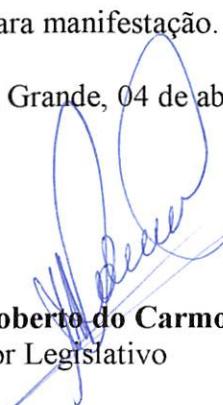
Abro o presente processo, composto de 05 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 04 de abril de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 04 de abril de 2013.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo

**Lei Complementar Nº 477  
DE 16 DE ABRIL DE 2007**

**"Institui a Junta de Recursos Fiscais de  
Natureza Tributária e dá outras providências"**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2007, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, competente para apreciar e julgar recursos interpostos contra decisões de primeira instância, cuja matéria verse sobre atos, lançamentos e decisões de cunho tributário.

Parágrafo único. As decisões de primeira instância que forem desfavoráveis a Fazenda Municipal e exonerarem o contribuinte do pagamento de crédito tributário serão remetidas de ofício à Junta.

Art. 2º. A junta de Recursos Fiscais será composta de 11 (onze) membros, sendo 06 (seis) representantes da Prefeitura Municipal e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado por uma vez.(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 610, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011)

§ 1º. Haverá um suplente para cada membro efetivo da Junta de Recursos Fiscais, que será convocado para servir na falta ou impedimento do titular, obedecendo, em suas indicações e nomeações, o mesmo critério observados para os efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes, em lista sétupla, pela:

- a) Associação Comercial e Industrial de Praia Grande;
- b) Sub-Secção da Ordem dos Advogados (OAB);
- c) Associação dos Engenheiros (CREA);
- d) Conselho Regional de contabilidade (CRC);
- e) Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

§ 3º. Os representantes da Prefeitura Municipal serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários indicados pelas Secretarias de:

- a) Finanças;
- b) Assuntos Jurídicos;
- c) Urbanismo e Meio Ambiente;
- d) Saúde;
- e) Transportes;
- f) Geral do Gabinete.

Art. 3º. Anualmente, no primeiro dia útil do exercício, a Junta de Recursos Fiscais se reunirá para eleger seu Presidente e Vice Presidente, que poderão ser reeleitos.

Art. 4º. Os membros da Junta de Recursos Fiscais serão empossados pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 5º. Perderá o mandato o membro que:

- a) deixar de comparecer às sessões por 03 (três) vezes consecutivas, e aquele que não observar os prazos regimentais, sem motivo justificado por escrito e acolhido pela Presidência;
- b) usar de qualquer forma meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que, no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;
- c) retiver processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada por iniciativa do Presidente da Junta, após apuração em processo regular.

Art. 6º. Serão impedidos de participar do julgamento dos processos os membros que neles tenham interesses pessoais, ou os tenham seus parentes, até o terceiro grau, sociedades com fins econômicos a que pertençam ou qualquer entidade de que sejam diretores.

Parágrafo único. O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários da Prefeitura tenham participado da decisão recorrida.

Art. 7º. A função dos membros da Junta de Recursos Fiscais será remunerada no valor de R\$ 350,00 por sessão ordinária ou extraordinária, até o máximo mensal de R\$ 700,00, corrigido anualmente pelo IGPM/FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas- ou outro indexador que vier a substituí-lo, vedada a cumulatividade para os meses subsequentes..(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 610, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011)

Parágrafo único. O servidor público municipal designado como membro da Junta de Recursos Fiscais, exercerá as funções sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo e de seus vencimentos.

Art. 8º. Para ser conhecido pela Junta de Recursos Fiscais, o recurso voluntário deverá ser protocolado no prazo e nos termos previstos na legislação municipal, além de ser recolhida a respectiva taxa, se houver.

Parágrafo único. O recurso interposto fora do prazo será encaminhado à Junta que declarará a perempção.

Art. 9º. A Junta realizará sessões ordinárias e extraordinárias, todas elas públicas, no Paço Municipal ou em outro local a ser determinado e publicado previamente.

§ 1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão duas vezes por mês.

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando-se previamente aos membros o assunto a ser deliberado.

§ 3º. Em caso de urgência, devidamente justificada, poderá ser dispensado o interstício mencionado no § 2º deste artigo.

Art. 10. Não poderá ser realizada, em hipótese alguma, sessão ordinária de julgamento com número inferior a 06 (seis) processos para serem decididos.

Art. 11. Os membros da Junta de Recursos Fiscais são competentes para elaborar seu Regimento Interno e modificá-lo sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da posse, os membros da Junta elaborarão o Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento, a ordem dos trabalhos, a competência e as atribuições do Presidente, Vice Presidente, membros e funcionários da Junta, submetendo-o ao Executivo para aprovação mediante Decreto.

Art. 12. A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º. A sessão só poderá ser aberta com número par de membros se o Presidente estiver compondo a mesa deliberativa.

Art. 13. As decisões da Junta de Recursos Fiscais firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte das repartições fazendárias do Município.

Art. 14. Para prover a infra-estrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento dos serviços administrativos da Junta de Recursos Fiscais, terá ela uma secretaria cujas atribuições e funcionamento serão fixados no Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 16 de abril de 2007.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno  
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 16 de abril de 2007.

Ramiro Simões Vieira Malho  
Secretário de Administração

Processo Adm. 11586/06

| Nº   | Tipo    | Ementa  |
|------|---------|---|
| 4253 | Decreto | "Nomeia os integrantes da Junta de Recursos Fiscais de Natureza Tributária" |

|             |                             |  |
|-------------|-----------------------------|--|
| <u>4650</u> | <u>Decreto</u>              | <u>“Dispõe sobre a renovação do mandato dos atuais membros da Junta Administrativa de Recursos Fiscais”</u>  |
| <u>610</u>  | <u>Lei<br/>Complementar</u> | <u>Altera os artigos 2º e 7º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007 que Institui a Junta de Recursos Fiscais de Natureza Tributária e dá outras providências</u> |

**Lei Complementar Nº 610  
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011**

**"Altera os artigos 2º e 7º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007 que Institui a Junta de Recursos Fiscais de Natureza Tributária e dá outras providências"**

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Quadragésima Primeira Sessão Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2011, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 2º e 7º da Lei complementar nº 477, de 16 de abril de 2007 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A junta de Recursos Fiscais será composta de 11 (onze) membros, sendo 06 (seis) representantes da Prefeitura Municipal e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, com mandato de 02 (dois) anos, todos nomeados pelo Prefeito, podendo este renovar o mandato uma única vez e devendo reconduzir 2/3 dos integrantes da Junta, respeitando-se o limite máximo de 6 (seis) anos de mandato.

§ 1º. Haverá um suplente para cada membro efetivo da Junta de Recursos Fiscais, que será convocado para servir na falta ou impedimento do titular, obedecendo, em suas indicações e nomeações, o mesmo critério observados para os efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes, em lista sêxtupla, pela:

- a) Associação Comercial e Industrial de Praia Grande;
- b) Sub-Secção da Ordem dos Advogados (OAB);
- c) Associação dos Engenheiros (CREA);
- d) Conselho Regional de contabilidade (CRC);
- e) Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

§ 3º. Os representantes da Prefeitura Municipal serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os seguintes funcionários:

- a) 02 (dois) 02 funcionários lotados na Secretaria de Finanças;
- b) 01 (um) funcionário lotado na Procuradoria-Geral do Município;
- c) 02 (dois) funcionários lotados na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente;
- d) 01 (um) funcionário lotado no Gabinete do Prefeito.

§ 4º. Para fins dos prazos de mandato e períodos de renovação e/ou recondução serão consideradas as nomeações, desde a data do início da vigência da presente Lei Complementar Municipal.

§ 5º. As nomeações ou reconduções processar-se-ão antes do término do mandato anterior." (NR)

"Art. 7º. A função dos membros da Junta de Recursos Fiscais será remunerada no valor de R\$ 350,00 por sessão ordinária ou extraordinária, até o máximo mensal de R\$ 700,00, corrigido anualmente pelo IGPM/FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas- ou outro indexador que vier a substituí-lo, vedada a cumulatividade para os meses subsequentes.

§ 1º. O servidor público municipal designado como membro da Junta de Recursos Fiscais, exercerá as funções sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo e de seus vencimentos.

§ 2º. Será paga a remuneração de 30% (trinta) por cento dos valores previsto no Art. 7º da Lei Complementar 477, de 16 de abril de 2007, na hipótese em que o membro da junta comparecer à sessão desprovido do julgamento preparado." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 09 de dezembro de 2011, ano quadragésimo quinto da emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno  
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração aos 09 de dezembro de 2011.

Ecedite da Silva Cruz Filho

Secretário de Administração

Proc. adm. nº 11.586/2006

| Nº  | Tipo                       | Ementa  |
|-----|----------------------------|---|
| 477 | <u>Lei</u><br>Complementar | <u>Institui a Junta de Recursos Fiscais de Natureza Tributária e dá outras providências</u> |



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURIDICA:**

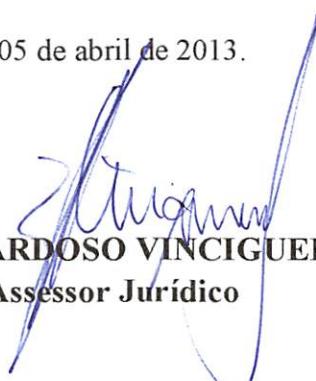
Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 477, de 16 de abril de 2007, com redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 09 de dezembro de 2011”.

O projeto é da competência privativa do Executivo Municipal, por tratar de órgão relacionado à gestão administrativa daquele Poder, na área tributária – composição da JARF – Junta Administrativa de Recursos Fiscais.

O Executivo está apenas promovendo adequações na composição da Junta responsável pelo julgamento de recursos de contribuintes inadimplentes, criando exigências para nomeação de seus membros, atendendo-se aos princípios constitucionais da moralidade (não seja devedor dos cofres públicos municipais) e eficiência (possua conhecimentos na área tributária).

Portanto, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 05 de abril de 2013.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.  
Praia Grande, 05 de abril de 2013.

  
**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**  
Diretor Jurídico



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

*Recebido 27/04/2013  
Em 27/04/2013  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo*

Em, 17 de abril de 2013.

**OFÍCIO GP N° 274/2013.**  
Referência – Mensagem nº 007/2013

12.ª Sessão 24,04,2013  
Encaminhamento Ordo em  
Manoel Cunha  
processo —  
Presidente

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me à Vossa Excelência e Ilustres pares com o objetivo de propor alteração no projeto de Lei Complementar capeado pela Mensagem nº 007/2013, que “**Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 09 de dezembro de 2011**”, e que se encontra em tramitação junto a essa colenda Câmara.

A alteração refere-se ao do § 5º do art. 2º, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§ 5º Os membros representantes dos Contribuintes e seus suplentes, antes do ato de posse deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar Certidão Negativa de Débitos expedida por esta municipalidade;

II- não pertencer a quadro societário ou diretoria de empresa que esteja em débito com esta Municipalidade, comprovada através de Certidão Negativa expedida por esta municipalidade.

.....” (NR)



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 047/13  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/13  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES  
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia oito de abril de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 477, de 16 de abril de 2007, com redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 09 de dezembro de 2011”.

— O projeto é da competência privativa do Executivo Municipal, por tratar de órgão relacionado à gestão administrativa daquele Poder, na área tributária – composição da JARF – Junta Administrativa de Recursos Fiscais.

O Executivo está apenas promovendo adequações na composição da Junta responsável pelo julgamento de recursos de contribuintes inadimplentes, criando exigências para nomeação de seus membros, atendendo-se aos princípios constitucionais da moralidade (não seja devedor dos cofres públicos municipais) e eficiência (possua conhecimentos na área tributária).

Portanto, do ponto de vista formal, esta comissão analisante entende que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Est. de São Paulo

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

13 <sup>a</sup> Sessão ORD-  
Assunto: PROC. N° 047/13

Data: 30 / 4 /2013  
2 <sup>a</sup> Discussão

| NOME DO VEREADOR                  | PARTIDO | A FAVOR | CONTRA |
|-----------------------------------|---------|---------|--------|
| 1 ANTONIO CARLOS REZENDE          | PSDB    | X 1     | 1      |
| 2 ANTONIO EDUARDO SERRANO         | PSB     | X 2     | 1      |
| 3 BENEDITO RONALDO CESAR          | PMDB    | X 3     |        |
| 4 CARLOS EDUARDO BARBOSA          | PTB     | X 4     |        |
| 5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN  | PDT     | X 5     |        |
| 6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS       | PDT     | X 6     |        |
| 7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM     | PPS     | X 7     |        |
| 8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES | PTN     | X 8     |        |
| 9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO     | PMDB    | X 9     |        |
| 10 JANAINA BALLARIS               | PT      | X 10    |        |
| 11 MARCELINO SANTOS GOMES         | PPS     | X 11    |        |
| 12 MARCO ANTONIO DE SOUSA         | PMN     | X 12    |        |
| 13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA       | PRB     | X 13    |        |
| 14 ROBERTO ANDRADE E SILVA        | PMDB    | X 14    |        |
| 15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS         | PRTB    | X 15    |        |
| 16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA   | PSB     |         |        |
| 17 TATIANA TOSCHI MENDES          | PSD     | X 16    |        |

VOTARAM: A FAVOR 16 ABSTENÇÃO 0  
CONTRA 0

Carlos Eduardo Gonçalves Karan  
1º Secretário



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2013**

**"Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 09 de dezembro de 2011"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:**

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 09 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A junta de Recursos Fiscais será composta de 11 (onze) membros, sendo 06 (seis) representantes da Prefeitura Municipal e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, com mandato de 02 (dois) anos, todos nomeados pelo Prefeito, podendo este renovar o mandato uma única vez e devendo reconduzir 2/3 dos integrantes da Junta, respeitando-se o limite máximo de 6 (seis) anos de mandato.

§ 1º. Haverá um suplente para cada membro efetivo da Junta de Recursos Fiscais, que será convocado para servir na falta ou impedimento do titular, obedecendo, em suas indicações e nomeações, o mesmo critério observado para os efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplementares, serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes, em lista sétupla, pela:

- a) Associação Comercial e Industrial de Praia Grande;
- b) Sub-Secção da Ordem dos Advogados (OAB);
- c) Associação dos Engenheiros (CREA);
- d) Conselho Regional de contabilidade (CRC);
- e) Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

§ 3º. Os representantes da Prefeitura Municipal serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os seguintes funcionários:

- a) 02 (dois) 02 funcionários lotados na Secretaria de Finanças;
- b) 01 (um) funcionário lotado na Procuradoria-Geral do Município;
- c) 01 (um) funcionário lotado na Secretaria de Urbanismo;
- d) 01 (um) funcionário lotado na Controladoria Geral do Município;
- e) 01 (um) funcionário lotado na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 4º. Para fins de aferição da capacitação dos membros representantes da Prefeitura, será exigido, no mínimo, o ensino médio.

§ 5º Os membros representantes dos Contribuintes e seus suplementares, antes do ato de posse deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar Certidão Negativa de Débitos expedida por esta municipalidade;

II- não pertencer a quadro societário ou diretoria de empresa que esteja em débito com esta Municipalidade, comprovada através de Certidão Negativa expedida por esta municipalidade.

§ 6º. Para fins dos prazos de mandato e períodos de renovação e/ou recondução serão consideradas as nomeações desde a data do início da vigência da presente Lei Complementar.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

§ 7º. As nomeações ou reconduções processar-se-ão antes do término do mandato anterior.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 30 de Abril de 2.013**

**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

**CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN**  
1º Secretário

**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 30 de Abril de 2.013**

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 30 de Abril de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L N° 075/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 04/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 04/13, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 07/13, e que “altera o art. 2º da Lei Complementar nº 477, de 16 de abril de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 09 de dezembro de 2011”, aprovado em Segunda Discussão, **COM EMENDA**, por ocasião da Décima Terceira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**

|             |          |
|-------------|----------|
| RECEBIDO    | 30/04/13 |
| Sobrano     |          |
| Funcionário |          |